

ADOÇÃO

Apelação. Reabilitação para adoção. Sentença de improcedência. Apelo tirado pelo casal que, após os trâmites legais, foram desabilitados. Parecer Social desfavorável, que adentrou em matéria totalmente estranha à sua expertise. Reavaliações pelas psicólogas judiciária e particular dos recorrentes discordante, positivas à habilitação para adoção. Não obstante a experiência infrutífera de estágio de convivência anteriormente vivenciada, o casal demonstrou preencher os requisitos necessários à inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. Inscrição no cadastro, ademais, que não equivale à adoção. Situação pessoal e conjuntural dos apelantes. Oportunidade de ser reavaliada. Sentença reformada. **Recurso provido, com recomendação.**

Apelação - Ação de anulação de negócio jurídico - Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC - Alegada a nulidade do processo por falta de consentimento da adotante - Afirmado, ainda, o insucesso da inclusão em família substituta porque precário o acompanhamento técnico durante e após o procedimento de adoção - Convívio entre adotantes e adotada que se tornou insustentável - Tempestividade do recurso - Ação que não se incluiu nos procedimentos especiais do ECA, disciplinados entre os arts. 152 a 197 - Verdadeira pretensão de anulação de adoção já aperfeiçoada - Ausente interesse de agir - Adoção que não ostenta mera natureza de negócio jurídico, conceito há muito superado pela regulamentação do instituto pelo art. 227, §§ 5º e 6º, da CF - Irrevogabilidade da adoção que deriva da equiparação dos direitos do adotado com os filhos biológicos e de expressa vedação contida no art. 39, parágrafo único, da Lei nº

ADOÇÃO

8.069/90 - Sentença mantida -
Apelação não provida.

Apelação nº 1054012-
03.2017.8.26.0114. Rel. Renato
Genzani Filho. J. 26.11.2018.

ADOÇÃO

Apelação. Adoção unilateral. Sentença de procedência. Apelo tirado pela genitora. Condenação do adotante em ação penal por estupro cometido contra a adotanda. Fato posterior à elaboração dos estudos técnicos favoráveis. Falta de justificativa para prevalecer a adoção. Excepcionalidade e irrevogabilidade. Exposição das crianças à situação de risco e vulnerabilidade. Princípio do melhor interesse. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Apelação nº 0003666-
11.2014.8.26.0651. Rel. Sulaiman
Miguel. J. 26.11.2018.

Apelação. Ação de acolhimento institucional. Nulidade. Cerceamento de defesa pela não oitiva individual da menor. Não ocorrência. Criança diversas vezes entrevistada pela equipe técnica do Juízo. Guarda de uma das filhas concedida à ex-madrasta atendendo desejo da criança. Magistrado formou seu convencimento calcado em robusta prova técnica, realizada

GUARDA

cautelosamente durante o acompanhamento da família pelo período de mais de dois anos. Preservação do princípio do melhor interesse da criança. **Nego provimento ao recurso.**

Apelação nº 1003780-73.2016.8.26.0032. Rel. Evaristo dos Santos. J. 29.10.2018.

GUARDA

Guarda - Pedido fundado no art. 33, §§ 1º e 2º, ECA - Provas dos autos indicando que a convivência com a guardiã atende aos interesses da criança - Ausência de oitiva da genitora irrelevante - Não aplicação do procedimento do capítulo III, seção II, do ECA, reservado aos pedidos de suspensão e destituição ao poder familiar - Família substituta que atende regularmente às necessidades da criança - **Recurso não provido.**

Apelação nº 0001149-06.2014.8.26.0660. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 26.11.2018.

Apelação - Ação de guarda - Sentença que conferiu a guarda de menores à tia dos mesmos, mercê da impossibilidade dos genitores de se ocuparem da criação da prole, já que reclusos - Alegada a nulidade do julgado por violação ao procedimento descrito no art. 161, §§ 3º, 4º e 5º, do ECA - Descabimento - Requerente que já ostenta a guarda dos sobrinhos, apenas

GUARDA

buscando a regulamentação da situação fática - Ausência de alteração de guarda a ensejar a observância do disposto apontado pela defesa - Pedido, ademais, que não tem como pressuposto lógico a destituição do poder familiar a incidir a determinação do art. 169 da legislação infanto-juvenil - Ausência, por fim, de prejuízo aos requeridos - **Impedidos os genitores de exercer o poder familiar sobre os filhos, a determinação era inarredável - Guarda concedida como forma de regularizar situação fática e suprir a ausência dos pais** - Inteligência do art. 33, §§ 1º e 2º, do ECA - **Infantes, inclusive, ouvidos pela ETJ, onde atestaram que a guardiã os atendem em todas as suas necessidades** - Sentença mantida - **Apelação não provida.**

Apelação nº 1000585-92.2015.8.26.0201. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.11.2018.

PODER FAMILIAR

Apelação. **Infração administrativa.** Descumprimento de obrigação inerente ao poder familiar. Genitor que pratica alienação parental, bem como impede desenvolvimento psicológico saudável do filho. Negligência quanto ao comportamento inadequado dispensado ao filho, bem como não segue as orientações dos

setores

técnicos. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. **Infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.** Multa imposta no mínimo legal. Adequação de salários mínimos para salários de referência. Sentença mantida. **Apelo desprovido, com observação.**

Apelação nº 0003297-64.2015.8.26.0236. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.11.2018.

Remessa necessária. Ação civil pública. Sentença de procedência que determinada a interdição de entidade de acolhimento e obriga a Municipalidade a criar, implantar e estruturar serviço adequado de Casa de Passagem, no prazo de um ano. Serviço prestado por entidade conveniada de forma falha e precária, acarretando inegáveis riscos aos menores. Conduta da Municipalidade que configura omissão na execução das políticas públicas destinadas a garantir os superiores direitos e interesses das crianças e adolescentes. Artigo 227 da CF e artigos 4º, 7º, 90, §2º do ECA. **Sentença que não acarreta ingerência indevida do judiciário na administração pública. Multa diária cominada cabível. Quantum razoável e**

**DEVERES
DO
ESTADO**

mantido. Sentença mantida. Remessa desprovida. **necessária**

Remessa Necessária nº 1001355-81.2015.8.26.0655. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.11.2018.

COMPETÊNCIA

Ação civil pública - Defensoria pública - Pretensão de que o Município mantenha serviço educacional em comunidade quilombola - Incompetência da Câmara Especial - Questão que não envolve crianças em situação de risco em relação ao direito fundamental de acesso à educação - Inteligência dos arts. 98, 148 e 208, ECA e art. 33, RITJSP - Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público - Recurso de apelação não conhecido, determinando-se a redistribuição do processo à Seção de Direito Público.

Agravo de Instrumento nº 2035707-68.2018.8.26.0000. Rel. Designado Fernando Torres Garcia. J. 29.10.2018.

Apelação. Ação civil pública. Estruturação mínima e adequada do CAPSi do Município de Americana. Demanda que, embora permeie a tutela do direito da criança, remete a responsabilidade civil do Estado. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 148 do ECA. Matéria afeta do Direito Público, e não à Infância e Juventude. Artigos 33, inciso IV, e 103, ambos do RITJSP. Competência de uma entre as Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Resoluções 163/2013 e 623/2013, artigo 3º, item I.2, ambas do Órgão Especial deste TJ/SP. Anterior agravo de instrumento distribuído a esta C. Câmara Especial. Competência em razão da matéria, de caráter absoluto, que prevalece sobre as regras de prevenção elencadas pelo artigo 105 do RITJSP. Precedentes do Órgão Especial desta Eg. Corte. Recurso não conhecido,

COMPETÊNCIA

determinada
redistribuição.

a

Apelação nº 1011919-
19.2017.8.26.0019. Rel. Lidia
Conceição. J. 29.10.2018.

COMPETÊNCIA

Conflito Negativo de Competência - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de processador de fala a adolescente com deficiência - Ação ajuizada no foro do domicílio da representante legal da menor - Declinação fundada em prevenção de outro juízo que processou ações anteriores com o mesmo objeto - Impossibilidade - Art. 147 do ECA que prevê regra de competência de natureza absoluta - Incompetência inderrogável - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Votorantim (MM. Juízo Suscitado).

Conflito de Competência
nº 0023609-

Apelação - Ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 - Internação - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo - Preliminar - Alegada nulidade do feito, a partir da realização da audiência una, em razão da manutenção da internação provisória do adolescente sem submetê-lo à audiência de apresentação - Inocorrência - Decreto e manutenção de internação provisória que não estão adstritos à prévia audiência de apresentação do adolescente - Exegese dos artigos 108, 172, 174 e 184, todos do ECA - Ausência de prejuízo ao adolescente pela realização de audiência una - Declaração de nulidade do processo que demanda prova do prejuízo à parte - "Pas de nullité sans grief" - Art. 563 do CPP - Precedentes - **Autoria e materialidade reconhecidas** - Validade dos testemunhos policiais como meio de prova, ausentes indícios de que queiram prejudicar o adolescente - **Majorante configurada** - Tráfico realizado nas dependências de local de diversão - Art. 40, inciso III, da lei 11.343/06 - Pedido de

**TRÁFICO
DE
DROGAS**

substituição da medida de internação por outra não privativa de liberdade - Impossibilidade - Gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais desfavoráveis do jovem, atestadas em relatório técnico, que recomendam a aplicação da medida extrema - Configuração da reiteração de atos infracionais graves, nos moldes do artigo 122, inciso II, do ECA - Medida extrema necessária para afastá-lo da situação de risco, para inibir o cometimento de novos atos infracionais e para reinseri-lo socialmente - **Apelação não provida.**

Apelação nº 0000510-67.2018.8.26.0653. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.11.2018.

**ATO
INFRACIONAL**

Apelação - Quatro adolescentes - Ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal - Internação - Recurso recebido apenas no efeito devolutivo - Autoria e materialidade comprovadas por prova oral produzida em contraditório judicial, corroborada por elementos informativos - Adolescentes confessos - Pretensa desclassificação

para roubo majorado -
Disparo de arma de fogo
efetuado por um dos
imputáveis - Alegada
ausência de aderência
dos adolescentes à
conduta do imputável -
Não cabimento -
Latrocínio configurado -
Adolescentes que se
ajustaram aos imputáveis
para a prática da ação
infracional, em verdadeira
divisão de tarefas,
conforme relatos dos autos
- Arma de grande porte
que, segundo prova oral
dos autos, sequer poderia
ser portada pelos agentes,
afastando a tese de que
desconheciam que o
imputável a trazia
consigo - Elementos
informativos dos autos que
atestam a ciência quanto
ao porte da arma de fogo
do imputável -Agentes
que, mesmo praticando
condutas diversas,
concorrerem para a
prática da infração,
cometem um só crime -
Teoria monista adotada
pelo ordenamento jurídico
pátrio - Art. 29 do Código
Penal - Precedentes desta
Câmara Especial e do c.
STJ - Assunção dos riscos

da ação infracional adrede combinada - Dolo eventual configurado - Precedentes - Ausência de juntada de laudo necroscópico - Irrelevância no presente caso - Farto conjunto probatório dos autos, com suporte nas confissões uníssonas de todos os apelantes, que, in casu, dispensam o referido laudo - **Desclassificação afastada - Pedido de abrandamento da medida socioeducativa imposta - Impossibilidade -** Gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais dos jovens, atestadas em relatório técnico, que recomendam a aplicação da medida extrema - **Ato infracional praticado mediante violência concreta, que resultou na morte de uma das vítimas -** Excepcionalidade de aplicação da medida configurada - **Apelação não provida.**

Apelação nº 0005948-48.2018.8.26.0015. Rel. Renato Genzani Filho. J. 29.10.2018.

Apelação. Execução de medida socioeducativa. Sentença que extingue a execução da medida socioeducativa. Ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Extinção da execução em razão do cumprimento da internação-sanção imposta em razão do descumprimento reiterado da medida socioeducativa de origem (semiliberdade). Insurgência do Ministério Público. Recurso que comporta provimento. Diferença entre internação-sanção e internação-regressão. Adolescente que não cumpria a medida imposta (semiliberdade). Ausência de notícia de exaurimento do processo de ressocialização. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação nº 0001224-95.2017.8.26.0480. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.10.2018.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Apelação. Execução de medida. Internação. Extinção. Pretensão de reforma, para continuidade do processo socioeducativo. Desnecessidade. Reprimenda aplicada por ato grave. Homicídio qualificado. Reincidência. Uso de drogas. Gravidade do fato, aliada às condições pessoais, a demonstrarem a profundidade, do déficit socioeducativo. Prisão em flagrante, por crime. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Maioridade, aliada à entrada e permanência no sistema penitenciário, a não recomendarem o retorno ao sistema socioeducativo. Inteligência do art. 46, § 1º, da Lei do SINASE. Precedentes. Sentença

mantida. **Recurso
não provido.**

Apelação nº
0010512-
28.2016.8.26.0278.
Rel. Sulaiman Miguel.
J. 29.10. 2018.

Infância e juventude.
Execução de
medida
socioeducativa de
liberdade assistida.
Decisão que
extingue a
execução tendo em
vista a submissão do
jovem à posterior
medida de
internação. Pleito
ministerial de
suspensão da
execução até o
desfecho da
internação para
posterior avaliação.
Impossibilidade.
Solução mais
gravosa que absorve
as mais brandas.
Lógica do sistema de
amparo ao menor
que não permite a
recondução de um
educando a
qualquer medida
socioeducativa após

**MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

sua completa
ressocialização.

Princípio da
instrumentalidade
processual.

Sentença
mantida. 1. In casu,
a sentença julgou
extinta a execução
da medida
socioeducativa de
liberdade assistida
tendo em vista a
aplicação de
internação por fatos
posteriores. 2. O

objeto das ações
socioeducativas é a
apuração da
prática infracional e
responsabilização
do adolescente que
tenha infringido a
lei, não a mera
aplicação da
medida

socioeducativa. 3. O
jovem encontra-se
submetido à mais
gravosa das
intervenções

estatais, a
internação. Em caso
da conclusão de
todas as suas
demandas
socioeducativas, a
simples extinção da

medida é o caminho a se seguir. Na hipótese de persistência de demandas que podem ser perseguidas em meio aberto, será caso de progressão. É, portanto, totalmente desnecessária a suspensão da presente execução para futura e incerta unificação. 4. Não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade do processo. Se os fins aos quais ele se presta estarão preservados independentemente de sua existência, não há razão para que o aparelho judiciário continue a ser movimentado; estando o processo de ressocialização do jovem em franco cumprimento, a extinção da presente execução não lhe traz qualquer prejuízo. **5. Recurso não provido.**



Apelação nº
0003084-
38.2018.8.26.0047.
Rel. Artur Marques. J.
29.10.2018.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Agravo de
Instrumento.

Liberdade assistida
concedida em
remissão como
forma de exclusão
do processo.

Descumprimento
reiterado e
injustificado da
medida. Decisão
que revoga a
remissão e a
liberdade assistida,
para que dê
continuidade ao
procedimento de
apuração de ato
infracional.

Impossibilidade.

Benefício que,
concedido como
forma de exclusão,
ainda que cumulado
com medida em
meio aberto,
constitui verdadeira
obrigação natural.

Inexistência de
meios coercitivos
para execução da
medida em meio
aberto aplicada
nestes termos.

**Decisão anulada.
Recurso provido.**

**Agravo de
Instrumento nº
2124725-
03.2018.8.26.0000. Rel.
Lidia Conceição. J.
29.10.2018.**

Apelação - Tutela - Sentença que julgou improcedente o pedido de tutela formulado pela tia da infante - Alegado o desacerto do julgado, porque comprovada sua aptidão para tutelar os interesses da sobrinha - Afirmação de que os superficiais laudos elaborados, bem assim a demora na formulação do pedido, não legitimam a improcedência da ação - Apelação intempestiva - Concessão de tutela de menor em situação de risco - Observância do procedimento para colocação em família substituta, disciplinada nos arts. 165 e ss do ECA - Inaplicabilidade dos prazos recursais e do computo de sua fluência previstos nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC - Regras específicas dos arts. 152, § 2º e 198, II, ECA

**QUESTÕES
PROCESSUAIS**

que devem ser observados em casos que tal, ou seja, prazo de 10 dias corridos - Inadmissibilidade do recurso - Inteligência da Súmula nº 113 do e, TJSP - Apelação não conhecida.

Apelação nº 1001032-24.2017.8.26.0197. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.11.2018.

OUTROS

Apelação. Ação civil pública. Sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar a revista E. G. C. N. S/A ao pagamento de sanção pecuniária. Realização de ensaio fotográfico com crianças dotado de apelo sexual. Violação do direito à imagem e à dignidade da criança. Doutrina da Proteção Integral. Necessidade de obtenção de alvará judicial para a realização do ensaio fotográfico. Matéria que extrapolou o conteúdo meramente jornalístico. Presença das genitoras das crianças no momento do ensaio que não afasta a responsabilidade da apelante. Dever da família, da sociedade e do Estado de zelar para que as crianças não sejam alvos de constrangimentos, entre outras violências físicas e psicológicas. Reparo concernente aos erros materiais referentes à norma legal infringida e à base de cálculo da multa, sem

reconhecer qualquer nulidade no julgado. **Recurso improvido, com observação.**

Apelação nº 1094890-17.2014.8.26.0100. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 26.11.2018.

Apelação. Infração administrativa. Festa junina Municipal realizada sem alvará. Infração ao artigo 258 do ECA. Sentença de parcial procedência. Município de Motuca condenado ao pagamento da pena de 10 salários mínimos nacionais. Demanda extinta, sem análise do mérito, em relação ao prefeito. Ministério Público busca o reconhecimento da legitimidade do prefeito. Artigo 258 do ECA prevê a responsabilidade solidária dos organizadores. Agentes públicos atuantes na realização e organização que também podem ser responsabilizados. Precedentes desta C. Câmara envolvendo, inclusive, o mesmo prefeito. **Sentença de extinção, em relação ao prefeito, que deve ser anulada. Causa madura para julgamento. **Provas demonstrando que o prefeito estava ciente da necessidade do AVCB e, mesmo após não o obter, permitiu a realização do evento. Menores entraram no local e participaram da festa. Condenação solidária do prefeito ao pagamento da multa****

OUTROS

cominada que é de rigor. Sanção pecuniária aplicada que merece reparo apenas para fixar como fator de indexação o salário de referência e não o salário-mínimo. **Recurso provido, com observação.**

Apelação nº 1002327-82.2017.8.26.0040. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.11.2018.

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716
01501-900 - Centro - São Paulo
daij2.5@tsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.